



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.441 - SP (2015/0127464-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO CIACCIA RODRIGUES CALDAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B C A T (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO. ELEMENTOS FAVORÁVEIS À PROGRESSÃO PARA MEDIDA MAIS BRANDA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o Magistrado não está adstrito aos laudos elaborados pelas equipes de avaliação psicossocial, notadamente os que sugerem a extinção da medida ou a progressão do adolescente para medida socioeducativa mais branda, haja vista que os aludidos relatórios consubstanciam apenas um dos elementos de convicção, sem caráter vinculante.
2. O laudo de avaliação psicossocial, ao sugerir a extinção da medida socioeducativa, apontou, com riqueza de detalhes, que a adolescente, embora haja sido conivente com a prática do ato infracional, tem obtido respostas positivas durante a internação, sendo "respeitosa com todos os funcionários e membros da equipe" e não possuindo "histórico de indisciplina, nem de participação em situações de desordem ou violência".
3. Uma vez que o parecer técnico foi favorável à progressão da adolescente para medida mais branda e que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade assistida ou de extinção da medida de internação foi genérica, não há como manter a paciente submetida à medida mais gravosa.
4. Habeas corpus concedido, para, confirmada a liminar, determinar que a paciente seja colocada em medida socioeducativa de liberdade assistida.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.441 - SP (2015/0127464-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : EDUARDO CIACCIA RODRIGUES CALDAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : B C A T (INTERNADO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

B. C. A. T., paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 2231665-31.2014.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que foi aplicada à paciente medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, mas com reavaliações técnicas semestrais, pela prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Em 11/12/2014, a defesa pleiteou a concessão de liberdade assistida à adolescente ou a extinção da medida de internação, havendo o Magistrado de primeiro grau indeferido o pedido, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento ao Tribunal de origem, ao qual foi negado provimento.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o "pedido foi indeferido com argumentos relacionados à gravidade do ato infracional praticado" (fl. 3).

Aduz que, "infelizmente, a autoridade coatora negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela paciente, sempre trazendo à tona os argumentos relacionados à gravidade do ato infracional [...], em evidente afronta ao disposto no artigo 42, § 2º da Lei SINASE" (fl. 4).

Sustenta que "a adolescente encontra-se pronta para o retorno em sociedade, eis que cumpriu com as metas propostas no seu (Plano Individual de Atendimento), a teor do que dispõe o artigo 46, inciso II da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.594/2012".

Requer a concessão da ordem "para o fim de EXTINGUIR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO" (fl. 11).

A liminar foi por mim **deferida**, nos termos da decisão de fls. 40-43, "para que a paciente seja colocada em liberdade assistida, até o julgamento de mérito deste *writ*".

Depois de as informações terem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.441 - SP (2015/0127464-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO. ELEMENTOS FAVORÁVEIS À PROGRESSÃO PARA MEDIDA MAIS BRANDA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o Magistrado não está adstrito aos laudos elaborados pelas equipes de avaliação psicossocial, notadamente os que sugerem a extinção da medida ou a progressão do adolescente para medida socioeducativa mais branda, haja vista que os aludidos relatórios consubstanciam apenas um dos elementos de convicção, sem caráter vinculante.
2. O laudo de avaliação psicossocial, ao sugerir a extinção da medida socioeducativa, apontou, com riqueza de detalhes, que a adolescente, embora haja sido conivente com a prática do ato infracional, tem obtido respostas positivas durante a internação, sendo "respeitosa com todos os funcionários e membros da equipe" e não possuindo "histórico de indisciplina, nem de participação em situações de desordem ou violência".
3. Uma vez que o parecer técnico foi favorável à progressão da adolescente para medida mais branda e que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade assistida ou de extinção da medida de internação foi genérica, não há como manter a paciente submetida à medida mais gravosa.
4. Habeas corpus concedido, para, confirmada a liminar, determinar que a paciente seja colocada em medida socioeducativa de liberdade assistida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Habeas corpus substitutivo

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade**, que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

II. Contextualização

Depreende-se dos autos que, **em 25/2/2014**, foi aplicada à paciente medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, mas com reavaliações técnicas semestrais, pela prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Em 11/12/2014, a defesa pleiteou a concessão de liberdade assistida à adolescente ou a extinção da medida de internação, havendo o Magistrado de primeiro grau indeferido o pedido, em decisão assim fundamentada (fl. 33):

Respeitada a sugestão contida no relatório técnico conclusivo, a gravidade do ato praticado indica a necessidade de manutenção por um tempo maior de internação para uma melhor recuperação da adolescente.

Não é crível que, neste curto período de tempo (apenas 10 meses), a adolescente tenha absorvido princípios e valores não apresentados por toda uma vida.

Pese o bom comportamento apresentado, não significa que esteja apta a ser beneficiada com a progressão da medida.

Aliás, natural que, em custódia, revele comportamento adequado, mas uma definitiva melhoria deve ser apurada com o contínuo investimento por parte dos técnicos da Fundação.

Portanto, a despeito do caráter excepcional da medida de internação, reputo prematura a progressão.

Ante todo o exposto, mantenho a medida de internação de B. C. A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

T., devendo ser enviado novo relatório técnico disciplinar no prazo de seis meses, a contar desta decisão, oportunidade em que será novamente apreciada a possibilidade de progressão.

Em razão do indeferimento do benefício, a defesa interpôs agravo de instrumento ao Tribunal de origem, havendo sido negado provimento ao recurso, pelos argumentos abaixo delineados (fls. 13-15):

No caso em tela, tal como alegado, o relatório técnico sugere a extinção da medida socioeducativa de internação.

Contudo, a despeito do quadro favorável, cautelosamente, o MM. Juiz manteve internado a agravante, considerando o pouco tempo decorrido desde a data dos fatos (10 meses) e ainda a gravidade delitiva (ato infracional equiparado a crime de tentativa de latrocínio), não sendo crível que em tão pouco tempo de cumprimento de medida tivesse a menor absorvido conceitos não absorvidos durante toda sua vida.

Ora, como é cediço, o Magistrado não está adstrito aos laudos elaborados por técnicos da Fundação CASA, pois aludidos relatórios consubstanciam apenas um dos elementos de convicção, sem caráter vinculante, consoante já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Vale salientar ainda, que a interrupção do acompanhamento técnico até então realizado, evidenciado pela progressiva evolução apresentada pela agravante, pode causar prejuízos ao seu processo de reeducação, o que não se coaduna com os princípios da proteção integral e condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, o processo socioeducativo como estabelecido no Estatuto menorista, compreende várias etapas e está sujeito à análise cuidadosa e ponderada, fundada, principalmente, no livre convencimento.

Verifica-se, portanto, que os motivos embasadores da decisão monocrática são suficientes para a manutenção da internação, com vistas a um processo de ressocialização mais eficaz, não se mostrando, assim, a decisão atacada ilegal ou abusiva.

III. Desnecessidade da medida de internação

Em que pese a participação da adolescente na prática de ato infracional grave (art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal), não há como perder de vista que, **depois de mais de um 1 ano**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internada, obteve parecer técnico favorável, que descreveu o seguinte (fls. 23-24):

[B.] tem demonstrado, ao longo da medida, comportamento adequado ao esperado na unidade. Percebe-se que seu comportamento é natural. **[B.] é respeitosa com todos os funcionários e membros da equipe. Não possui histórico de indisciplina, nem de participação em situações de desordem ou violência.**

A adolescente possui boa referência familiar, estes a visitam constantemente apesar da dificuldade econômica. O padrasto, com quem [B.] tem mais vínculo, se mostra trabalhador e comprometido com uma vida honrosa. Aponto que este tem deficiência visual e mesmo assim vendia sabão na rua, e dava aula de informática. Portanto a adolescente possui referência de vida honesta. A adolescente mesmo já trabalhou em uma rede de lanchonete, contando que nesta mesma empresa foi promovida a gerente. **Dou devido destaque também a sua aplicação nos estudos.** Com boas notas no ensino formal, se dedica a aprendizagem e verbaliza interesse em concluir o ensino superior em pedagogia. Como dito nos relatórios anteriores, sempre questionou sobre o meio universitário e os cursos pré-vestibular. Aponto que em conversas com o padrasto a mesma já possui indicação para retornar ao mercado de trabalho.

Sobre o ato infracional, este se faz complexo uma vez que sua personalidade não condiz com o ato praticado. [B.] desde o começo da sua medida, até mesmo na unidade anterior, se mostrou inocente se expondo perante as demais internas. Aponto também que em depoimentos sobre o ato, na delegacia, onde os demais participantes do caso isentaram [B.] da participação, a mesma foi sincera e confessou sua conivência. Nos atendimentos, a interna conta sobre o ocorrido, e confessa sua influenciabilidade pelo namorado, [T.], com quem mantinha um relacionamento. Este atualmente se encontra preso, e ambos não mantêm mais contato.

Certo é que, em razão do princípio do livre convencimento motivado, o Magistrado não está adstrito aos laudos elaborados pelas equipes de avaliação psicossocial, notadamente os que sugerem a extinção da medida ou a progressão para medida socioeducativa mais branda, haja vista que os aludidos relatórios consubstanciam apenas um dos elementos de convicção, sem caráter vinculante. Assim, é possível que, ainda que haja parecer técnico favorável à progressão, seja justificada a continuidade da internação do adolescente com base em outros dados e provas constantes dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, no caso, constato que o referido laudo (fls. 23-28), ao sugerir a extinção da medida socioeducativa, apontou, **com riqueza de detalhes**, que a adolescente, embora haja sido conivente com a prática do ato infracional, **tem obtido respostas positivas durante a internação**, sendo "respeitosa com todos os funcionários e membros da equipe" e não possuindo "histórico de indisciplina, nem de participação em situações de desordem ou violência".

Ainda, a equipe multiprofissional destacou que a paciente está "pronta para o retorno ao convívio social sem ameaçar o bem estar e a tranquilidade dos demais", havendo ressaltado, também, que "a adolescente teve bom aproveitamento da medida" (fl. 27).

Some-se a esse quadro o fato de a paciente possuir estrutura familiar capaz de prosseguir com plena contribuição em seu desenvolvimento psíquico-social, sobrelevando-se também a questão de estar engajada nos estudos, o que, a meu juízo, evidencia a impossibilidade de mantê-la submetida à medida mais gravosa, máxime porque a decisão que indeferiu o pedido de liberdade assistida ou de extinção da medida de internação **foi genérica e restringiu-se ao pouco tempo de internação e à gravidade do ato praticado**, conforme anteriormente mencionado.

Consoante entendimento deste Superior Tribunal, "A gravidade do ato infracional cometido não é suficiente para, *de per se*, justificar a manutenção do adolescente em medida sócio-educativa de internação pelo prazo máximo permitido na Lei n.º 8.069/90, porque a finalidade principal do Estatuto da Criança e do Adolescente não é retributiva, mas reeducar e conferir proteção integral ao menor infrator" (**RHC n. 20.423/PR**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 26/3/2007).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo** a ordem postulada, para, confirmada a liminar, determinar que a paciente seja colocada em medida socioeducativa de **liberdade assistida** (Processo n. 0001169-38.2014.8.26.0032).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0127464-8

HC 325.441 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150000242592 22316653120148260000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO CIACCIA RODRIGUES CALDAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B C A T (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.